



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

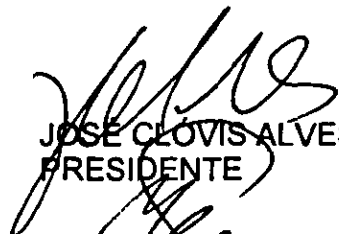
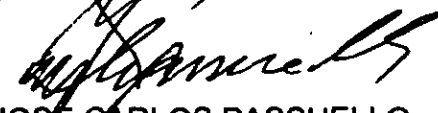
Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Recurso n.º : 136.375 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Interessada : LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão n.º : 105-15.807

RECURSO DE OFÍCIO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RECEITA BRUTA ADICIONADA AO LUCRO LÍQUIDO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - DEPÓSITOS COMPROVADAMENTE ESTORNADOS - Os depósitos estornados nos extratos bancários e que foram computados como depósitos de origens não comprovadas devem ser excluídos do montante de receitas arbitradas com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Acórdão n.º : 105-15.807

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Acórdão n.º : 105-15.807  
  
Recurso n.º : 136.375 - EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Interessada : LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

### RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria (RS), através de sua Primeira Turma de Julgamento deu provimento parcial a impugnação interposta pela da empresa **LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 92.043.033/0001-37 e submete a decisão proferida ao crivo desta Câmara com a apresentação do recurso de ofício.

A exigência inicial constante dos diversos autos de infração corresponde a seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	715.180,18	636.580,79	1.072.770,25	2.424.531,22
CSLL	232.171,95	206.520,54	348.257,91	786.950,40
PIST/FAT	18.863,91	17.119,46	28.295,82	64.279,19
COFINS	58.042,94	52.675,52	87.064,38	197.782,84
TOTAIS				

Este crédito tributário foi calculado sobre as receitas consideradas omitidas e adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real, com base em depósitos bancários mantidos no Banco do Brasil S/A/São Cristóvão (Agência: 2992-0, c/c nº 001071) e Banco Bradesco S/A/Passo Fundo (Agência: 03153, c/c 61796) em nome de PEDRO RONALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA – CPF nº 477.737.310-04, empregado de uma pessoa jurídica interligada.

O titular das contas bancárias foi intimado e re-intimado diversas vezes, mas não comprovou a origem dos valores depositados e a fiscalização, após realização de diversas diligências comprovou os seguintes fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Acórdão n.º : 105-15.807

1) a pessoa física, por vários anos, não apresentou a declaração de ajuste anual;

b) apenas no exercício de 1998, ano-base de 1997, informou estar na condição de isento em relação ao Imposto sobre a renda;

c) sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física foi cancelada por apresentar irregularidades;

d) apresentou movimentação financeira em suas contas bancárias em montante que ultrapassam a R\$ 3.500.000,00, no ano de 1998;

e) é morador num bairro popular da cidade de Passo Fundo; não possui imóveis em seu nome nem ostenta sinais exteriores de riqueza;

f) nas fichas cadastrais do Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A consta que é motorista da pessoa jurídica BMG FOMENTO MERCANTIL LTDA, que opera no ramo de "FACTORING", no mesmo endereço da autuada, a Rua Cel Chicuta nº 575 – sala 606, na cidade de Passo Fundo (RS).

g) os valores depositados e os valores sacados estão relacionados com as atividades operacionais da pessoa jurídica LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Diante desta constatação, a fiscalização intimou e re-intimou a LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA, para justificar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as operações efetuadas com as pessoas jurídicas e físicas relacionadas, no sentido de afastar a hipótese da utilização de conta bancária em nome de terceiro, mantida á margem da escrituração, sob pena de ser responsabilizada pelos procedimentos, com a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Acórdão n.º : 105-15.807

A fiscalizada respondeu que PEDRO RONALDO TEIXEIRA DE OLIVIERA, ocasionalmente, prestava serviços de transporte de valores transacionados para diversos clientes e que, por medida de segurança, ao invés de conduzi-los fisicamente, depositava em sua conta particular repassando aos clientes através de emissão de cheques particulares e que está promovendo uma detalhada reconstituição das operações com desconto de títulos praticados no ano de 1998, buscando identificar com exatidão a forma como ocorreu a movimentação dos recursos financeiros.

Re-intimada sobre a matéria já exposta na primeira intimação, a fiscalizada respondeu que já disponibilizou toda documentação relacionada com a fiscalização e que os cheques emitidos pela pessoa jurídica foram assinados por sua sócia Grace Iara Garbin Rebelatto que já se desligou da empresa e, por isso, não tem condições de fornecer detalhes sobre as operações objeto de indagações.

Diante destas circunstâncias, a fiscalização computou os depósitos bancários de origem não comprovada como receitas omitidas, nos seguintes períodos trimestrais e mensais:

PERÍODO	IRPJ	CSLL	PIS/FAT	COFINS
JAN/98	0	0	421.504,05	421.504,05
FEV/98	0	0	412.231,95	412.231,95
MAR/98	1.330.667,55	1.330.667,55	496.931,55	496.931,55
ABR/98	0	0	485.403,06	485.403,06
MAI/98	0	0	540.909,24	540.909,24
JUN/98	1.502.643,17	1.502.643,17	476.330,87	476.330,87
JUL/98	0	0	60.839,22	60.839,22
AGO/98	0	0	4.925,82	4.925,82
SET/98	66.827,43	66.827,43	1.062,39	1.062,39
OUT/98	0	0	1.574,60	1.574,60
NOV/98	0	0	436,80	436,80
DEZ/98	2.011,40	2.011,40	0	
TOTAIS				



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Acórdão n.º : 105-15.807

Na impugnação, de fls. 637 a 725, a autuada argüiu diversas preliminares tais como: nulidade de lançamento por cerceamento do direito de defesa caracterizada por confusão na fiscalização de pessoa física com a pessoa jurídica, intimações e requisições sem fundamento legal, falta de procedimento fiscal instaurado para requisição de extratos bancários, provas obtidas de forma ilícita, falta de clareza na cientificação de atos administrativos e, no mérito, por ofensa ao princípio da legalidade, irretroatividade e da repartição de competência e, principalmente quanto ao vício na apuração da correta base de cálculo para a incidência de tributos e contribuições e, em especial, a apuração da verdadeira receita bruta da atividade de fomento mercantil, também, conhecida por "factorig".

A autuada contestou a base de cálculo adotada pela fiscalização com o arbitramento da receita bruta com base na totalidade dos depósitos bancários porquanto a sua receita bruta seria apenas a diferença entre o desembolso e o reembolso da ordem de menos de 5% do movimento financeiro.

A tributação de todo o depósito representa a incidência de tributos sobre o capital próprio investido, em inúmeras vezes, face à aplicação e a reaplicação de capital próprio.

Esclarece que a fiscalização equivocou-se quando deixou de excluir da base de cálculo os cheques devolvidos e que não representam depósitos, mas sim estornos de depósitos e no Anexo I, lista todos os estornos que foram praticados.

Em seguida, no Anexo II, a impugnante relaciona todas as operações de "factoring" exercida no ano-calendário de 1998, registrando as compras de títulos e créditos e respectivos resgates e, ainda, demonstrando a parcela da receita correspondente às diferenças entre as aplicações e resgates.

A impugnante solicita seja realizada perícia para confirmar a autenticidade dos esclarecimentos prestados nos Anexo I e Anexo II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Acórdão n.º : 105-15.807

Na decisão de 1º grau, de fls. 727 a 744, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria(RS), rejeitou as preliminares suscitadas e indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente em parte os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/FATURAMENTO e COFINS, com exclusão das parcelas correspondentes aos estornos dos cheques devolvidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Acórdão n.º : 105-15.807

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

As parcelas excluídas das receitas consideradas omitidas e correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada foram demonstradas pela autoridade julgadora de 1º grau, às fls. 740, nos seguintes períodos:

FATO GERADOR	MONTANTES/CHEQUES DEVOLVIDOS - R\$
31/01/1998	82.985,59
28/02/1998	95.063,53
31/03/1998	150.529,83
30/04/1998	146.049,59

FATO GERADOR	MONTANTES/CHEQUES DEVOLVIDOS - R\$
31/05/1998	146.053,47
30/06/1998	163.964,11
31/07/1998	26.153,64
31/08/1998	5.470,00

A cópia dos extratos bancários, anexada as fls. 408 a 443, comprova de forma inequívoca a devolução de cheques depositados, sob o código 114, e que a título de exemplo poder mencionado os seguintes registros, a fl. 408:

data: 02/01/1998  
código: 114  
histórico: DEVL. CH DEP  
lote: 11070  
origem: 01936  
sistema: 000-3  
valor: 368,60, 977,90 e 160,89 totalizando R\$ 1.507,39.

Na seqüência, todos os valores registrados no Anexo I correspondem aos valores constantes dos extratos bancários e, portanto, a decisão recorrida está correta e não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11030.000343/2003-94  
Acórdão n.º : 105-15.807

A bem da verdade, a autoridade lançadora deveria ter excluído aquelas parcelas porquanto tendo sido estomados por devolução de cheques depositados, em verdade, não constituem depósitos e nem crédito na acepção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO